

Processo Administrativo nº MPMG-0024.19.009605-7  
Infrator: **INDUSTRIA E COMERCIO CAFÉ DIVINO GRÃO LTDA**  
Espécie: **Decisão Administrativa Condenatória**

---

Vistos, etc.

Trata-se de Processo Administrativo instaurado em decorrência de apuração em Investigação Preliminar, nos termos da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), de seu Decreto regulamentador (Decreto Federal n.º 2.181/97), visando à aplicação de sanção administrativa pela prática de infração consumerista por parte do fornecedor **INDUSTRIA E COMERCIO CAFE DIVINO GRAO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 26.855.558/0001-42, endereço na Rua Beta, nº 378, Vila Paris, Contagem/MG, CEP: 32.372-090.

Imputa-se ao reclamado infringência aos artigos 18, §6º e art. 31 do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90) e artigos 12, IX, “a” e “d”, e 13, I, do Decreto Federal n.º 2.181/97, em desfavor da coletividade de consumidores, vez que colocou no mercado de consumo produto impróprio ou inadequado ao consumo a que se destina – Café Torrado e Moído - Grão de Minas.

Intimado, o reclamado apresentou defesa administrativa (fls. 32/36) e documentos (fls. 37/51).

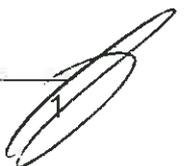
Sustentou o reclamado que: i) o embasamento condenatório utilizado por esta Promotoria é equivocado, uma vez que cascas e paus de café não se caracterizam isoladamente como materiais prejudiciais à saúde. ii) a presença de cascas e paus não tornaria o produto impróprio ao consumo; iii) existira conflito de interesse e/ou perseguição da Associação Brasileira da Indústria do Café – ABIC.

Requeru, por fim, seja julgado insubsistente o presente Processo Administrativo e posteriormente arquivado.

Designada audiência de conciliação para resolução consensual do feito, foram apresentadas ao reclamado as seguintes alternativas: i) assinar concomitantemente Transação Administrativa (TA) com multa reduzida em 60% e Termo de Ajustamento de Conduta (TAC); ii) apenas assinatura de Transação Administrativa (TA) com multa reduzida em 40%; ou, no caso de recusa, apresentação de alegações finais, até 13/10/20 (fls. 70/76-v).

Porém, conforme certidão de fls. 77 o fornecedor ficou-se inerte, não se manifestando sobre a proposta de acordo bem como não apresentando suas alegações finais.

É o relato essencial. Decido.



Inicialmente, em respeito ao devido processo legal, considero atendidas todas as condições para a prolação de decisão de mérito, oportunizados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Decreto Federal nº 2.181/97 e da Resolução PGJ nº 14/19 com as alterações e adaptações implementadas em decorrência das conclusões do PCA 1017/2009 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Atendido, também, o dever estabelecido pelo §3º do art. 3º do Código de Processo Civil de 2015 de priorizar a atuação ministerial resolutiva, por meio da busca pela solução consensual/conciliatória, vez que houve agendamento de audiência específica para a propositura de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) e de Transação Administrativa (TA) – fls. 70/76-V.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por força da Constituição Estadual, especificamente do art. 14 dos seus Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, abarcou as competências administrativas do Procon Estadual, cujas atividades contemplam o exercício do poder de polícia em matéria de consumo.

Nesse sentido, as competências do Procon, elencadas no artigo 3º, com a ressalva do artigo 5º, do Decreto Federal nº 2181/97, foram transferidas ao Órgão Ministerial com atribuições na defesa do consumidor. É o que dispõe a Resolução PGJ nº 14/19.

Em sua defesa o reclamado refutou a instauração do presente Processo Administrativo, sendo o embasamento condenatório utilizado por esta Promotoria equivocado, uma vez que cascas e paus de café não se caracterizam isoladamente como materiais prejudiciais à saúde, o que não tornaria o produto impróprio ao consumo.

Tais argumentos não merecem, entretanto, prosperar. Senão vejamos.

Na Portaria inaugural do presente Processo Administrativo foi cristalino o apontamento da causa e dos elementos determinantes da prática infracional pelo reclamado, bem como dos dispositivos legais em que se fundam – artigos 18, §6º, II e art. 31 do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90) e artigos 12, IX, “a” e “d”, e 13, I, do Decreto Federal n.º 2.181/97.

Conforme consta dos autos, foi ordenado ao setor de fiscalização do PROCON-MG a coleta do produto Café Torrado e Moído – Grão de Minas, para fins de análise de rotulagem e qualidade perante a FUNED em despacho ministerial de fl.11. Nesse sentido, foi realizada tal coleta, nos termos legais e regulamentares, conforme Auto de Coleta nº 642.2019 de fls. 15/17, de 17 de julho de 2019.

Em ato contínuo foi juntado aos autos o em Laudo de Análises 1699.1P.O/2019 – fls. 18/19, elaborado pelo Instituto Octávio Magalhães/FUNED, concluindo-se que a amostra analisada

não atende à legislação vigente quanto aos ensaios de “análise de rotulagem”(Resolução RDC nº 259/02/ANVISA). Conforme se verifica, quanto ao resultado do ensaio acima referido, deram resultados como não atende no quesito quanto à declaração “100% Natural” e “Original”

Vale dizer ainda que às fls. 28/29 foi juntada a Análise Técnica nº 143/2019, elaborada pelo Setor de Fiscalização do Procon-MG acerca do laudo de análise da FUNED bem como dos argumentos da manifestação do fornecedor, atestando que se trata de produto impróprio para uso e consumo e em desacordo com as normas regulamentares sobre rotulagem de alimentos embalados, ratificando, portanto, o teor do Laudo firmado pela FUNED.

Pode-se verificar os dizeres em tal Análise Técnica:

*1.2 Nos termos do item 3.1 da Resolução ANVISA nº 259/02, o fornecedor deverá retirar da embalagem do produto as expressões “100% original” e “original”.*

*2.2 As expressões “100% natural” e “Original” utilizadas pelo fabricante conferem características e diferenciação na qualidade do produto em relação aos demais.*

Com isso exposto fica também afastado o argumento do Requerido de que existira conflito de interesse e/ou perseguição da Associação Brasileira da Indústria do Café – ABIC. Apesar da denúncia e apresentação de laudo por parte do denunciante, a referida investigação foi baseada na coleta realizada por agentes fiscais do PROCON-MG e em laudo realizado por laboratório acreditado para tanto.

Assim, impende-se ressaltar que o auto de infração ao ser lavrado pelo setor de fiscalização do PROCON estadual, foi, portanto, por funcionários públicos. Como cediço, os atos praticados por funcionários públicos gozam de presunção (juris tantum) de veracidade, a qual só será afastada se o administrado comprovar a ilegalidade ou irregularidade do ato.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AUTUAÇÃO INDEVIDA POR INFRAÇÃO ÀS REGRAS DE TRÂNSITO. ATO ADMINISTRATIVO QUE GOZA DE PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE "JURIS TANTUM". ABUSO DA AUTUAÇÃO. NULIDADE. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. I - Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, principalmente aqueles vinculados à atividade fiscalizadora do Estado. No entanto, em se tratando de uma presunção "iuris tantum", podem ser anulados se comprovado o abuso da autuação. II - A simples autuação indevida por violação às regras de trânsito não é capaz de gerar dano moralmente indenizável. O dano moral envolve um bem quase inatingível, relacionado ao sofrimento psíquico ou moral da pessoa, com o que não se confundem dissabores ou contratempos naturais aos quais os seres humanos se submetem nos mais diversos relacionamentos em que se

envolvem no cotidiano da vida em sociedade. (TJ-MG - AC: 10024100391283001 MG, Relator: Peixoto Henriques, Data de Julgamento: 26/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/03/2013)

Frisa-se ainda que a constatação de supostas infrações consumeristas devem ser comprovadas por agente creditado para tanto, sendo insuficiente a denúncia individual de consumidor (ou da ABIC no presente caso), especialmente porque a atuação do parquet se destina a resguardar interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos cuja violação a atinja de tal modo que se apresente justificável a intervenção desta instituição.

O fato é que a empresa reclamada infringiu os preceitos legais previstos, em prejuízo da coletividade, na medida em que colocou no mercado de consumo o produto Café Torrado e Moído – Grão de Minas impróprio ou inadequado ao consumo a que se destina, conforme demonstrado nos autos, ferindo o CDC e a Resolução RDC 259/02/ANVISA, item 3.1.a (norma expedida pelo órgão oficial competente).

Portanto, não restam dúvidas de que o reclamado colocou no mercado de consumo produto impróprio, inadequado ao consumo (art. 18 do CDC), infringindo, assim, o artigo 18 da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

(...)

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

(...)

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III- os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

No mesmo norte, o Decreto nº 2.181/97, em seu art. 12, IX, "a" e "d", consideram práticas infrativas:

Art. 12. São consideradas práticas infrativa:

(...)

IX - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço:

a) em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes, ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas -

14ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

ABNT ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – CONMETRO;  
(...)

d) impróprio ou inadequado ao consumo a que se destina ou que lhe diminua o valor;

E ainda:

Art. 13. Serão consideradas, ainda, práticas infrativas, na forma dos dispositivos da Lei nº 8.078, de 1990:

I- ofertar produtos ou serviços sem as informações corretas, claras, precisas e ostensivas, em língua portuguesa, sobre suas características, qualidade, quantidade, composição, preço, condições de pagamento, juros, encargos, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados relevantes;

É cediço que melhor do que uma indenização por compensação de danos, é que os danos não cheguem a ocorrer. Entretanto, em casos como o dos autos se verifica necessário medidas visem evitar reiteração de infrações futuras no mercado consumerista, com o escopo de manutenção da fisiologia das relações jurídicas estabelecidas pela legislação de regência, ou seja, o funcionamento normal do mercado.

Nestes termos, não restam dúvidas de que a INDUSTRIA E COMERCIO CAFE DIVINO GRAO LTDA está dissonante com os preceitos consumeristas consagrados no ordenamento pátrio, que constituem normas cogentes, de caráter indisponível (CR/88, art. 5º, XXXII e Lei Federal 8.078/90, Art. 1º), razão pela qual está sujeita à aplicação de sanções nos termos do Código de Defesa do Consumidor e da legislação regulamentadora.

Ante o exposto, uma vez inobservado o dever de assegurar a oferta de peças de reposição de seus produtos, julgo **SUBSISTENTE** o objeto do presente Processo Administrativo em desfavor do fornecedor reclamado **INDUSTRIA E COMERCIO CAFE DIVINO GRAO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 26.855.558/0001-42, por violação ao disposto nos artigos 18, § 6º do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) e artigo 12, IX, “a” e “d”, e 13, I, do Decreto Federal nº 2.181/97, em prejuízo da coletividade, sujeitando-o à sanção de ordem administrativa, sem prejuízo das de natureza cível e penal que possam advir.

Dentre as possíveis sanções administrativas, a reprimenda consistente na cominação de MULTA ADMINISTRATIVA (art. 56, inciso I) mostra-se a mais adequada ao caso em exame.

Sendo assim, considerando a natureza da infração, a condição econômica do infrator e a vantagem eventualmente auferida, aplico a pena de multa na forma preconizada pelos artigos 56 e 57 da Lei 8.078/90 (CDC) e artigos 24 e segs. do Decreto 2.181/97, bem como pelo artigo 20 da Resolução PGJ nº 14/19, que regulamenta a atuação do Ministério Público enquanto Procon Estadual, e passo a mensurar o seu valor conforme se segue:

a) A infração cometida, em observância à Resolução PGJ nº 14/19, figura no **grupo III** em razão de sua gravidade, natureza e potencial ofensivo (art. 21, inciso III, itens 1 e 2), pelo que aplico fator de pontuação 3.

b) Verifico que não foi apurada obtenção de vantagem econômica com a prática infrativa, razão pela qual atribuo o fator 1 ao item.

c) Por fim, com o intuito de se comensurar a condição econômica do fornecedor, já arbitrada a **receita anual, referente ao ano de 2018**, no valor de **R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais)** - art. 24 da Resolução 14/19, o que o caracteriza como empresa de MÉDIO PORTE, tendo como referência o fator 1000 (artigo 28, §1º, da Resolução 14/19).

d) Definidos os critérios acima, aplico os dados à fórmula prevista no artigo 28 da Resolução PGJ nº 14/19 e fixo o quantum da **pena-base** no valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, conforme se depreende da planilha de cálculos que integra a presente decisão, nos termos do art. 27 da Resolução PGJ n.º 14/19.

e) Reconheço a **circunstância atenuante** do Dec. n.º 2.181/97 (art. 25, II - ser o infrator primário), conforme certidão à fl. 52 e relatório SRU às fls. 53/57, razão pela qual diminuo a pena base em 1/6 (artigo 29 da Resolução PGJ nº 14/19), reduzindo-a ao patamar de **R\$ 11.250,00 (onze mil, duzentos e cinquenta reais)**

f) Reconheço a circunstância agravante prevista no inciso VI do artigo 26 do Decreto 2.181/97 – causação de dano coletivo – pelo que aumento a pena em 1/3 (artigo 29 da Resolução PGJ nº 14/19), totalizando o quantum de **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)**.

Ausente o concurso de infrações, fixo a **MULTA DEFINITIVA** no valor de **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)**.

Assim, **DETERMINO**:

1) a intimação do infrator, por seu representante, nos endereços eletrônicos *daniel.mesquita@cafegraodeminas.com.br* e *daniel.mesquita@mfparis.com.br* (fl.69), para, no **prazo de 10 (dez) dias úteis** a contar de sua intimação:

14ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

a) recolher à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (Banco do Brasil – C/C nº 6141-7 – Agência nº 1615-2), o percentual de **90%** do valor da multa fixada acima, isto é, o valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, nos termos do parágrafo único do art. 37 da Resolução PGJ nº 14/19; **ou**

b) apresentar recurso, nos termos dos artigos 46, § 2º e 49, ambos do Decreto nº 2.181/97, e do art. 33 da Resolução PGJ nº 14/19;

2) Consigne-se na intimação que, ultrapassado o prazo legal sem que haja interposição de recurso voluntário, e não efetivado o pagamento da multa aplicada – que, ultrapassados os 10 (dez) dias úteis da intimação da decisão, deverá ser recolhida em seu valor integral, no **prazo de 30 (trinta) dias** do trânsito em julgado desta decisão, após nova intimação –, será o débito inscrito em dívida ativa para subsequente cobrança executiva pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.

3) Publique-se, por extrato, na imprensa oficial e disponibilize no *site* deste órgão e no SRU o inteiro teor desta decisão. Registre-se.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, 16 de novembro de 2020.

  
**DANIEL BATISTA MENDES**  
Promotor de Justiça

<b>PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA</b>			
ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA			
Outubro de 2020			
<b>Infrator</b>	INDUSTRIA E COMERCIO CAFE DVINO GRAO LTDA		
<b>Processo</b>	0024.19.009605-7		
<b>Motivo</b>			
<b>1 - RECEITA BRUTA</b>			<b>R\$ 5.000.000,00</b>
Porte =>	Médio Porte	12	R\$ 416.666,67
<b>2 - PORTE DA EMPRESA (PE)</b>			
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 0,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 1.000,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 0,00
<b>3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO</b>			
a	Grupo I	1	<b>3</b>
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
<b>4 - VANTAGEM</b>			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	<b>1</b>
b	Vantagem apurada	2	
<b>Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)</b>			<b>R\$ 13.500,00</b>
<b>Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%</b>			<b>R\$ 6.750,00</b>
<b>Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%</b>			<b>R\$ 20.250,00</b>
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 30/09/2020			233,16%
Valor da UFIR com juros até 30/09/2020			3,5451
<b>Multa mínima correspondente a 200 UFIRs</b>			<b>R\$ 709,03</b>
<b>Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs</b>			<b>R\$ 10.635.425,18</b>